

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10711/002.749/88-43

Sessão da 14 de junho de 19 91

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.684

Recurso nº: RD/303-0.074

Recorrente: AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

Reconida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

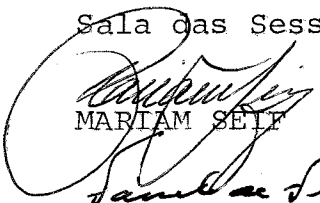
I - Denúncia espontânea: sua apresentação antes da Conferência Final de manifesto, desde que atendidos os pressupostos do artigo 138 do CTN, exime o sujeito passivo da multa aplicável à espécie.

II- Recurso provido.

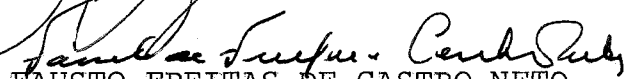
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Itamar Vieira da Costa, que negava provimento ao recurso.

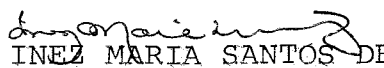
Sala das Sessões (DF), em 14 de junho de 1991


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO

- RELATOR


INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL
- DESIGNADA.

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA, PAULO AFFONSECA DE BARROS F. JÚNIOR e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente Justificadamente o Cons. DURVAL BESSONE DE MELLO.

A handwritten signature or mark, possibly a stylized 'S' or 'B', located below the text.

PROCESSO Nº 10711-002749/88-48
RECURSO RD Nº 303-0.074
ACÓRDÃO CSRF/ 03-01.684
RECORRENTE : AGÊNCIA MARÍTIMA LAURITS LACHMANN S/A
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
ACÓRDÃO 303-25.490

R E L A T Ó R I O

Recorre à Câmara Superior de Recursos Fiscais a empresa em referência, pleiteando a reforma do acórdão nº 303- 25.490, de 16/05/89 prolatado pela 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, cujo teor foi assim amentado:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO - O transportador é o responsável pelo recolhimento de tributos quando ocorre falta de mercadoria. Para conversão utiliza-se a taxa de câmbio da data do lançamento do crédito tributário. Não se considera espontânea a denúncia formulada depois de formalizada a entrada do veículo procedente do exterior.
Recurso negado."

Como paradigmas do recurso, a recorrente apresenta cópia dos acórdãos nº 302-31.486 e 303-25.465 que excluem do crédito tributário constituído o montante referente à multa imposta por ocasião da autuação. Desses acórdãos apenas o primeiro aproveita para caracterizar a divergência apontada, uma vez que o de nº 303-25.465 foi prolatado pela mesma Câmara recorrida.

Em suas razões de apelação, protesta a petionária contra a tese de que a visita aduaneira constitui-se no procedimento administrativo de que trata o artigo 138, parágrafo único, do CTN. Insiste em que a denúncia foi apresentada anteriormente a qualquer ato administrativo relacionado diretamente com a infração, estando, pois a seu ver, completamente à margem da lei o Ato Declaratório Normativo CST nº 04/86.

Nestes termos confia a requerente em obter acolhida para suas presentes razões.

Paulo


A Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se a respeito nos seguintes termos:

"Merece ser mantida IN TOTUM a douta decisão constante do Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos, aos quais ora reportamos, por ser questão de inteira e salutar justiça."

É o relatório.

Ruy 

RD/303-0.074

Ac.CSRF/03-01.684

FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, Relator:

V O T O

Versa o recurso interposto pelo sujeito passivo sobre a questão da denúncia espontânea da infração, a qual, como já tenho me pronunciado e acompanhando a jurisprudência pacífica desta Câmara Superior de Recursos Fiscais; considero atender aos pressupostos do art. 138 do Código Tributário Nacional. Acolho, pois, a referida denúncia e voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1991.

Fausto de Freitas de Castro Neto
FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO.

Relator.

